

CENTRO UNIVERSITARIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

DIANNA MAYLA RODRIGUES DA SILVA
ITALLO AYALLA BARROS ROCHA
MAYSON LIRA DA SILVA

**PRIVATIZAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS E RESSOCIALIZAÇÃO DOS
APENADOS:** desafios para humanização.

TERESINA

2022

DIANNA MAYLA RODRIGUES DA SILVA
ITALLO AYALLA BARROS ROCHA
MAYSON LIRA DA SILVA

**PRIVATIZAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS E RESSOCIALIZAÇÃO DOS
APENADOS:** desafios para humanização.

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAP, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof^a Dr^a. Gillian Santana Mendes
Lira

TERESINA
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

S586p Silva, Dianna Mayla Rodrigues da.

Privatização das penitenciárias e ressocialização dos apenados: desafios para humanização. Dianna Mayla Rodrigues da Silva; Itallo Ayalla Barros Rocha; Mayson Lira da Silva – Teresina: Uninovafapi / Afya, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

28. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Dr. Gillian Santana Mendes Lira. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Penas punitivas. 2. Perda de liberdade. 3. Privatização. 4. Ressocialização. 5. Reincidência. 6. Dignidade Humana. I. Título. II. Lira, Gillian Santana Mendes.

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

DIANNA MAYLA RODRIGUES DA SILVA
ITALLO AYALLA BARROS ROCHA
MAYSON LIRA DA SILVA

**PRIVATIZAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS E RESSOCIALIZAÇÃO DOS
APENADOS: desafios para humanização.**

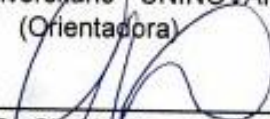
Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Data de Aprovação: ____/____/____

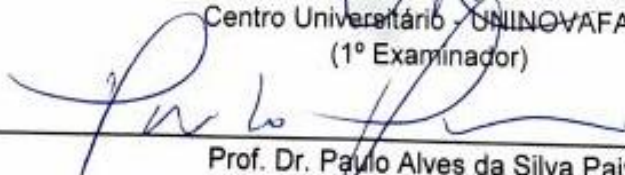
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Dra. Gillian Santana Mendes Lira
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Prof.ª MSc Cinthia Ayres Holanda
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. Dr. Paulo Alves da Silva Paiva
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de dedicar essa dissertação às seguintes pessoas:

Primeiramente a Deus, pela perseverança proporcionada para a conclusão do trabalho e por estar sempre presente na minha vida.

À UNINOVAFAPI pela qualidade do ensino ofertado.

À minha família, pelo companheirismo, aprendizado e por se fazer presente nas dificuldades.

À professora Dra. Gillian pela dedicação, companheirismo e atenção prestada ao grupo.

Aos colegas de classe, que durante os cinco anos de curso contribuíram direta e indiretamente na minha formação.

A Todas as pessoas do grupo de pesquisa que de alguma forma auxiliaram na elaboração deste TCC.

RESUMO

A criminalidade e a reincidência de crimes aumentam de forma assustadora no cenário nacional. A solução para esse problema é de vital importância e um forte aliada para o desenvolvimento do país. O presente trabalho tem como objetivo analisar a qualidade do sistema penitenciário brasileiro, buscando compreender o surgimento das penas na humanidade e criação da punição sob perda de liberdade como meio ressocializador. A partir das informações compreendidas busca-se saber se a privatização das penitenciárias através de parcerias entre o Estado e as empresas públicas poderia ser a solução para a atual situação que vive o sistema carcerário. O presente contexto foi criado procurando ir ao encontro da necessidade social identificada e a metodologia adotada baseia-se na utilização de doutrinas bibliográficas que envolvem a área criminal, a saber: a Constituição Federal, que fundamenta os direitos fundamentais e a Lei de Execução Penal que discorre sobre as condições para o cumprimento da sentença e meios para a reabilitação social do condenado e do internado. Desta maneira foi utilizada uma reflexão sobre a humanização do apenado com o intuito de cuidar e educar o ser humano para a reintegração à sociedade. Vale ressaltar ainda que o presente artigo procura apontar caminhos aos interessados em conhecer sobre o descaso nas penitenciárias, uma vez que o apenado é antes de tudo um ser humano e que as penitenciárias não devem servir apenas como um local de punição.

Palavras-chave: Penas punitivas. Perda de liberdade. Privatização. Ressocialização. Reincidência. Dignidade Humana.

ABSTRACT

Criminality and recidivism increase in a frightening way in the national scenario. The solution for this problem is of vital importance and a strong ally for the development of the country. The present project has as objective to study about the quality of the Brazilian penitentiary system, attempting to understand how penalties emerged in humanity and the creation of punishment through the loss of freedom as a way for reintegrating back into society. From the information gathered it is important to know if privatization of penitentiaries through the partnership with the state could be the solution for the current situation that affects the prison system in a national level. The present context was created looking to meet the identified social need. The methodology used in this project was based on bibliographic doctrines and frames of reference that involve the criminal area, the Federal Constitution as the core of fundamental rights and the Criminal enforcement Law to establish a strong logical thinking. This way, a reflexion on the humanization of the convict was performed with the objective to care and educate the human being to reintegrate back into society. It is important to emphasize that the present article attempts to find ways to present to an interested audience about the of neglect in the penitentiaries as well as to know that the convict is a human being and that the penitentiaries should not only be used as a punishment.

Key-words: Punitive penalties. Loss of freedom. Privatization. Resocialization. Recidivism Human dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ORIGEM HISTÓRICA DA PENA.....	9
2.1 NECESSIDADE DE PENITENCIÁRIAS.....	10
2.2 EMPRESAS EM COLABORAÇÃO ÀS PENITENCIARIAS	12
2.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PRIVATIZAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS...	13
3 TAXAS DE REINCIDÊNCIA.....	14
3.1 URGÊNCIA NA PRIVATIZAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS COMO SAÍDA PARA O CAOS DA CRIMINALIDADE.....	16
3.2 PARCERIA PÚBLICO PRIVADA COMO SOLUÇÃO AO MODELO BRASILEIRO DE PRIVATIZAÇÃO	17
3.2.1 TRABALHO E RESSOCIALIZAÇÃO NAS PPPS.....	17
4 OPINIÕES FAVORÁVEIS A PARCERIA PÚBLICO PRIVADA.....	18
4.1 OPINIÕES OPOSTAS A PARCERIA PÚBLICO PRIVADA.....	20
5 DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL.....	21
5.1 DIGNIDADE HUMANA X PARCERIA PÚBLICO PRIVADA DE RIBEIRÃO DAS NEVES.....	22
6 REALIDADE BRASILEIRA E TENDÊNCIA AO CRIME.....	23
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

É preciso pontuar de início que para a sociedade brasileira a gestão das prisões demanda um trabalho excessivo como uma forma de punir aqueles indivíduos que causaram algum tipo de desordem à comunidade. Uma vez que atualmente a sociedade evoluiu bastante em muitos aspectos, é inadmissível presos viverem em lugares insalubres, sem espaço e sem o mínimo de higiene desobedecendo o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal e ainda assim esperar que haja ressocialização.

Um dos fatores para o processo de desenvolvimento de um país é o bem-estar da vida social. Nesse ínterim, a segurança e a ressocialização dos presos têm grande influência, tendo por consequência a diminuição dos litígios e restituição do apenados à vida social prevalecendo a educação e respeito entre os semelhantes.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar as possíveis vantagens e desvantagens da utilização da privatização do sistema penitenciário em favor da ressocialização dos detentos, buscando identificar se tal medida contribui para a ressocialização, humanização e convivência social dos presidiários; baseia no atual cenário do regime de penitenciárias brasileiras e o número crescente de crimes que ganham repercussão no espaço das mídias sociais no Brasil. Com isso, a proposta é fazer uma reflexão sobre as vantagens e desvantagens de adotar uma possível PPP (Parceria Público Privada) e analisar se com esse mecanismo diminuiria as taxas de crime a médio prazo.

Através da mídia é possível, dizer que, no Brasil, o sistema prisional está defasado, colaborando para o aumento da violência e criminalidade que cercam as cidades.

Não é novidade a superlotação dentro dos estabelecimentos prisionais, o envolvimento dos presos com organizações criminosas e insalubridade das penitenciárias o que torna a possível ressocialização mais longe da realidade.

É um tema de grande relevância por afetar toda a sociedade. As respostas obtidas com essa pesquisa ultrapassar limites acadêmicos e até mesmo sugerir uma proposta ao poder legislativo para reintegrar os presos à sociedade.

A priori a realização desta pesquisa conta com uma exploração bibliográfica, fazendo uma leitura em doutrinas, artigos científico e teses de doutorado. Trazendo

consigo uma seleção dos materiais necessários para cumprir com os objetivos apresentados.

2 ORIGEM HISTÓRICA DA PENA

A pena é uma espécie de sanção penal que tem uma só finalidade: materializar o poder, dever de punir do estado sobre aqueles que tenham cometido crimes ou contravenções penais.

Vingar-se de alguém por motivo de algum ato não condizente com a realidade da sociedade era uma prática comum antes da constituição do Estado moderno. No entanto, assim como o ser humano as penas evoluíram e estão presentes até hoje para que haja um convívio pacífico entre a sociedade.

Não é possível saber a data exata do início das penas, contudo fatores históricos presentes em doutrinas dão a ideia da evolução das sanções, muitas vezes impostas sem possuir conhecimento teórico. As penas baseavam-se apenas no mero ponto de vista pessoal e subjetivo, sempre buscando, em primeiro lugar, a “vingança” como solução dos problemas, visto que eram executadas sem nenhuma proporção, já que atingiam tanto a pessoa considerada culpada quanto aqueles que tinham algum vínculo com ela, o que caracterizava sua desproporcionalidade (CALDEIRA, 2009, p. 260).

Para Bitencourt (2006, p.35), “A doutrina mais aceita tem adotado uma tríplice divisão representada pelas vinganças privada, divina e pública todas elas sempre profundamente marcadas por forte sentimento religioso/espiritual”

A Vingança Privada, se dá pela reação da vítima, de parentes ou pessoas que fazem parte do seu grupo social ou clãs, vista na reciprocidade entre o crime e a pena, com apenas um objetivo: castigar alguém por motivo de algum erro cometido, contado no ditado popular: olho por olho, dente por dente. Dessa forma, aos que desrespeitassem algum interesse de seus membros punia-se com a perda da paz, que consistia na expulsão do infrator da comunidade, bem como a perda da proteção do grupo; quanto ao estranho que violasse qualquer valor individual ou coletivo era aplicada a vingança de sangue, prática que tinha como objetivo desfazer o a ação do malfeitor através de uma outra ação tão violenta quanto, com o fim de vingar os clãs atingidos (TELES, 2006, p. 19).

Por outro lado, a Vingança Divina refere-se às leis impostas por sacerdotes, sendo por muito tempo confundida com religião. Ações da natureza como chuvas fortes e trovões eram confundidas com penas mandadas por deuses para punir toda a população em virtude do erro cometido por um só integrante da sociedade. Dessa forma, todos deveriam “pagar” juntos pelo equívoco cometido.

Nas manifestações mais antigas do direito, as sanções legais estão profundamente associadas às sanções rituais. A sanção assume um caráter tanto repressivo quanto restritivo [...]. Para além do formalismo e do ritualismo, o Direito Arcaico manifesta-se não por um conteúdo, mas pelas repetições de fórmulas, através dos atos simbólicos, das palavras sagradas, dos gestos solenes e da força dos rituais desejados (Wolkmer, 2010, p. 04)

Por fim, a Vingança Pública, é reflexo direto da evolução política e social. A sociedade agora tem uma estrutura muito mais complexa do que as fases anteriores, o Poder Público é central na vida da população, cada cidadão fica obrigado a se sujeitar a tutela Jurisdicional Estatal para ter a garantia da justiça. Apesar do Estado intermediar a relação jurídico penal das partes, a sanção ainda mantém as características das outras demais fases, mostrando-se muitas vezes cruel e intimidatória, ainda havia a presença da religião e do misticismo e as penas variavam desde fogueira, esquartejamento até a amputação e castigos corporais. (MASSON, 2017)

2.1 NECESSIDADE DE PENITENCIÁRIAS

Com o surgimento da idade moderna e a evolução humana observou-se uma crescente taxa de crimes e a necessidade de debates racionais sobre a solução correta acerca das punições, já que o mundo não era mais primitivo e o raciocínio crítico tinha seu lugar na sociedade vigente. Percebe-se, que a vingança não era mais admissível como prática na resolução de litígios.

Com o início da moderna, criaram-se, com apoio da Igreja, as primeiras penitenciárias, respeitando a ordem e ao mesmo tempo prezando pelo bem-estar dos apenados. Neste contexto, Estado e penitenciado foram colocados em pé de igualdade, tendo sido substituídas as penas corporais vingativas até então institucionalizadas.

“No decorrer do tempo a pena privativa de liberdade passou a ser penalidade mais aplicada no “direito punitivo” moderno, desse modo surgiram teorias para regulamentar a sua execução donde afloram os sistemas penitenciários” (BITENCOURT, 2011, p. 60)

O século XVI ficou marcado pelo Iluminismo, período conhecido como século das luzes, que reconfigurou o mundo no âmbito social, econômico, político e científico, priorizando a liberdade política, e dificuldades econômicas. Nesse período várias pessoas buscavam a solução para os delitos que só aumentavam significativamente. Contraditoriamente ao que defendiam os iluministas, manteve-se o cárcere, como forma de preservar o corpo humano de torturas injustificáveis.

No Brasil, as penitenciárias têm a função de abrigar os presos cujos processos já foram julgados. Nesse contexto, faz-se imprescindível o esclarecimento de que Pena não deve ser confundida com medidas de segurança, visto que sanção penal é um gênero que pode derivar para penas ou medidas de segurança após conclusão de determinada infração. Já as penas têm como pressuposição a culpa do agente que praticou uma conduta proibida.

Por conseguinte, as crueldades passadas já davam lugar ao que se conhece hoje: a pena privativa de liberdade. Foucault descreve este grande feito social da seguinte forma:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado. (Foucault, 1998, p.70).

As penas se destinavam a todo indivíduo capaz de responder por seus atos, ou seja, pessoas imputáveis; assim como a todos que não possuíssem capacidade, classificados como semi-imputáveis, desde que não oferecessem riscos. Porém, houve ainda uma preocupação em adotar medidas estatais aplicáveis ao indivíduo, com problemas psicológicos, sendo tal diagnóstico apresentado através de atendimento médico, a fim de que não viesse causar danos posteriores a um delito.

Assim, as primeiras penitenciárias buscavam aplicar soluções “justas” para os crimes cometidos. Inicialmente, optou-se pela retirada da sociedade o indivíduo que descumprisse determinada lei, colocando-o em situação de confinamento, para que

pudesse refletir sobre seus atos criminosos. A partir desta nova prática, com a ação do Estado, por meio de políticas públicas específicas, surgiram novos preceitos que evoluíram com o passar dos anos. Tais preceitos, pautavam-se na reinserção desse indivíduo à sociedade, mas desta feita, possuidor de novos pensamentos e atitudes regeneradas, plenamente readaptado ao corpus social.

2.2 EMPRESAS EM COLABORAÇÃO COM AS PENITENCIÁRIAS

Há muito tempo o Brasil sofre com o sucateamento do seu sistema carcerário. Diante dos alarmantes números apresentados por estudos quanto a essa realidade, quando apresenta o assustador título de terceiro na lista dos países com mais presos do mundo e a criminalidade em desenfreada ascensão, a privatização retornou aos debates de estudiosos, políticos e jornalistas brasileiros.

Com problemas estruturais e financeiros crescentes vivenciados durante a década de 90, o Brasil resolve privatizar seus presídios implementando as parcerias público-privadas (PPP's), vistas como saídas encontradas para ajudar a solucionar o caos que se instalou no sistema prisional brasileiro. Tais parcerias, objetivando a para prestação de serviços de responsabilidade do Estado, dessa forma, a Parceria público privada só existe quando o Estado concede a uma administração privada serviços que seriam prioritariamente seus, mas que passam a ser executados pela empresa ou consórcio de empresas através de um contrato, tal como a construção do presídio, repassando-lhes funções de proprietário, mas não eximindo o estado como detentor da sua função estatal. As parcerias públicas privadas apesar de um contrato, ainda sim utilizam o dinheiro do estado e abrem espaço para que o mesmo venha praticar de suas funções indelegáveis previstas no artigo 83-B da lei de execução penal (LEP), lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

Institui a Lei de Execução Penal:

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

I - Classificação de condenados; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

II - Aplicação de sanções disciplinares; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

III - controle de rebeliões; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

IV - Transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

O complexo penal de Ribeirão das Neves, Minas Gerais, é a única penitenciária com participação público privada existente no Brasil – erguido pelo consórcio GPA (Gestores Prisionais Associados), custou R\$ 279 milhões e está em funcionamento desde 2013, abriga 2.164 presos em três unidades – sendo duas de regime fechado e uma de semiaberto.

A partir desta experiência-modelo, com o pretexto de buscar soluções e novas alternativas para o problema penitenciário, alguns estados brasileiros a exemplo do Paraná, Ceará, Bahia e Amazonas, vêm adotando a terceirização do sistema prisional. (CORDEIRO, 2006, p.126).

2.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PRIVATIZAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS

O sistema penitenciário brasileiro não faz parte de pensamentos das políticas de privatização ou terceirização integral. A execução da pena é de função indelegável do poder de polícia do Estado. A pátria brasileira com base territorial formada, organiza a sociedade, não podendo eximir-se dos problemas sociais de segurança pública.

Algo pertinente a ser citado é que a humanização lado a lado com a ressocialização tem a função de dar dignidade ao preso para que volte a sociedade reabilitado, apesar de atualmente ser notório que o sistema penitenciário brasileiro cumpre apenas uma função: punir.

Partindo do conceito ético e moral está claramente evidenciado na lei de execução penal, artigo 10 que o Estado não pode se eximir das funções públicas, como o transporte de presos, caso contrário estaria cometendo inconstitucionalidade. Podendo ser privatizado, apenas serviços básicos por meio de cogestão, tais como o fornecimento de uniforme aos apenados.

É importante destacar que a Constituição Federal não veda totalmente que a administração seja feita por regime privado, visando a profissionalização do apenado no sistema penal. A lei de Execução Penal no seu artigo 34 prevê que: “O trabalho poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado” (BRASIL, 1984).

Ocorre que o trabalho determinado ao preso seria considerado ilegal pois não estaria incorrendo através de uma empresa pública e sim privada que além da formação profissional do apenado também visa aos lucro por esta razão a parceria público privada se baseia na lei número 11.079/2004 sancionada após a realização do seminário internacional realizado entre o Ministério das Relações Exteriores, Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sendo um entrave para criação e fortalecimentos de diversas penitenciárias.

Não se está a propor a privatização total de presídios com a retirado do Estado. É notório apenas o reforço de uma ajuda de terceira via com novas parcerias para controlar os presídios um ambiente de cooperação.

Analizando o tema que intitulou “A privatização dos estabelecimentos penais diante da Lei de execução penal”, separa as atividades inerentes à execução, destacando as atividades administrativas em sentido amplo, classificados na divisão que propõe: atividades administrativas em sentido estrito (judiciarias) e atividades de execução material, podendo estas, em seu modo de pensar, serem atribuídas a entidades privadas. Afasta, pois, em termos legais qualquer tentativa de privatizar as atividades jurisdicionais, bem como atividade judiciária, exercitadas estas últimas, pelo Ministério Público, Conselho Penitenciário, etc. (MIRABETE,1993, p.61-71)

Desta forma, não existe óbice para que empresas privadas venham comandar penitenciárias no Brasil através de parcerias público privadas. A empresa vai gerir os serviços como alimentação, roupas, higiene e lazer enquanto estado administra a pena sendo ele detentor da função jurisdicional.

3 TAXAS DE REINCIDÊNCIA

Reincidir significa voltar a incidir em um determinado crime ocasionando o retorno para o presídio, provando que a tentativa de ressocialização foi falha. Desta forma, no Brasil, a reincidência tornou-se corriqueira no vocabulário popular e nos telejornais.

Uma pesquisa realizada em 2015, pelo Instituto de pesquisa aplicada (IPEA) a pedido do conselho nacional de justiça (CNJ) revelou que a cada quatro presos, um volta a ser condenado num curto prazo de cinco anos. A pesquisa também traz

detalhes do perfil do reincidente dos maiores índices de reincidência, tais como: jovem, sexo masculino e pessoas com baixa escolaridade.

Indaga-se então por quais motivos é tão comum que tantos apenados voltem a incidir nos mesmos erros. Declara-se que o Estado tira a pessoa de um determinado ambiente de convívio, coloca na cela e ao final da pena o devolve para o mesmo ambiente sem assistência e/ou medidas que oportunizem a inserção no mercado de trabalho sem acesso à educação e hostilizado pela sua vida pregressa, ridicularizado por já ter sido condenado. Outrossim demonstra que o apenado novamente tenha contato pessoas e lugares que propiciam a reincidência ao submundo do crime, fato agravado principalmente se o réu for usuário de drogas ilícitas, o que fará com que o mesmo procure por entorpecentes.

Afora todos esses fatores, há de se considerar também o fato de que dentro do presídio o preso tem contato com outros presos com maior periculosidade. Devido a esta lotação de presos no sistema prisional brasileiro, dificulta a separação dos presos considerados de alta periculosidade dos que cometeram crimes mais leves, fazendo assim, que ambos convivam juntos. Relata assim, Senna que:

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes.

Desequilíbrios emocionais, devido às condições em que se apresentam os presídios é outro problema que afeta boa parte dos apenados como destaca Cezar Roberto Bittencourt.

Outro dos efeitos negativos da prisão sob o ponto de vista psicológico é que os reclusos tendem com muita facilidade adotar uma atitude infantil e regressiva. Essa atitude é resultado da monotonia e minuciosa regulamentação a que está submetida a vida carcerária (BITENCOURT, 2001, p.198.)

Desta forma este é apenas mais um empate que o indivíduo possui ao ser concedido seu direito de liberdade.

Quatro anos depois o resultado da reincidência foi bem diferente. Segundo Barbiere (2019) em presídios comuns, o relatório dos mutirões carcerários do

Conselho nacional de justiça (CNJ) aponta que sete a cada dez presos voltam a praticar crimes. E esses crimes tornam-se cada vez piores e mais violentos menos receosos de ser tirada a sua liberdade, afinal já sobreviveram ao sistema que os transforma vingança como algo satisfatório, sem dignidade e sem nenhum direito fundamental.

3.1 URGENCIA NA PRIVATIZAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS COMO SAÍDA PARA O CAOS DA CRIMINALIDADE

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2020 a 2022 o número de presos, no Brasil, subiu de 858.195 para 919.651. Fatores como a pandemia e a crise econômica fazem com que essa taxa se avolume.

Alguns defensores da privatização como Anderson Torres, acreditam que o Brasil “encaixota pessoas”, e o Estado necessita das PPPS para agilidade em ressocializar. Tendo em vista que empresas particulares, devido a prioridade com um único problema social, possuem essa celeridade. Logo, seria construído mais celas e presídios para que seja respeitada a quantidade de presos por presídio, além de maiores vagas de empregos e estudo em prol da não reincidência.

Através da ocupação da mente do ser humano com afazeres, afastamento do sedentarismo e aumento das relações sociais estabelecidas seria possível avanço na ressocialização.

Desta forma Boller ressalta:

A frequente ociosidade resultado do sistema carcerário convencional deve ser substituída por oito horas diárias de trabalho, estudo e lazer, remunerando o preso que, além de preencher seu dia, colabora com o sustento de sua família, profissionalizando-se e preparando-se para a sua reintegração social. Não bastasse isso, a cada três dias de trabalho há a mineração de um dia de pena cumprida, reduzindo a taxa de ocupação, sem a necessidade de medidas impopulares, como a adotada pelo STF, com relação à progressão de regime aos apenados pela prática de crimes classificados como hediondo. (BOLLER,2006, p.96)

Contudo a produtividade do preso com acesso a estudo e trabalho faz com que as penitenciárias tenham melhor desenvolvimento.

3.2 PARCERIA PÚBLICO PRIVADA COMO MODELO BRASILEIRO DE PRIVATIZACAO

A Parceria público privada (PPP'S) é compreendida como forma compartilhada na gestão de presídios. Desta forma necessita de contrato com prestações de serviço que possuem duração de médio e longo prazo compreendidos entre cinco e trinta e cinco anos de duração acordado pela administração pública do Brasil.

Estabelecido o contrato, institui-se um valor superior a dez milhões de reais. Desta forma fica vetada a recepção de contratos com objetivo único o fornecimento de equipamentos e mão de obra ou execução de obra pública.

Sendo assim, Cruz explica:

A vantagem deste sistema reside, principalmente, no fato de que a gestão privada consegue obter resultados muito mais satisfatórios e com menos dispêndio do que a administração pública, com todos os seus defeitos e sujeições a gestores corruptos. (CRUZ, 2011, p.255)

Com isso a fixação da infraestrutura para a prestação dos serviços previstos no contrato pela administração dependerá de iniciativas de financiamento da área privada conforme os padrões de performance da penitenciária. Somente depois será devida, quando o serviço já estiver à disposição do Estado e usuários.

3.2.1 TRABALHO E RESSOCIALIZAÇÃO NAS PPP'S

As penitenciárias, por meio do Estado, devem honrar o compromisso de ressocializar aqueles que necessitarem, por assegurar o compromisso junto à Constituição Federal. Um dos recursos mais preciosos que o ser humano possui à disposição é o trabalho dentro dos presídios. A Lei de Execução Penal - LEP, em seu artigo 41 incisos segundo, prova que o Estado tem o dever de oportunizar meios de empregabilidade ao condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade. Com uma finalidade socioeducativa não existe forma mais apropriada para tornar alguém sociável do que o trabalho; ressalta-se, entretanto, que dentro das penitenciárias, a prática laboral não é regida pela CLT (Consolidação Das Leis Trabalhistas), visto que o trabalho do preso, além de estar ligado à própria pena, como meio de ressocialização e remição da pena, possui caráter de obrigatoriedade, o qual decorre da falta do pressuposto da liberdade e da

voluntariedade. Paralelo a isso, a ONU (Organização das Nações Unidas) estabelece ao preso indenização em caso de acidente de trabalho, ou seja, é um trabalhador, digno, como os trabalhadores regidos pelo regime geral da previdência social.

A Lei de Execução Penal institui a redução da pena intitulando a redução de um dia a cada três dias trabalhados ao mesmo tempo que é proporcionado, o aprendizado e uma profissão ao detento, artigo 126 da LEP.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

[...] § 1º II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [...]

É de suma importância ressaltar que o trabalho nos presídios está previsto e assegurado pela LEP, trazendo de forma detalhada direitos e deveres ao empregado apenado e descrevendo o trabalho como um dever social à Dignidade Humana com finalidade educativa em busca da ressocialização.

Conforme afirma Bitencourt apud Mirabete (2008, p.26):

[...] diz Carlos Roberto Bittencourt a respeito da execução penal na visão da criminologia crítica: “a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se nuns microcosmos, que no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior. (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de denominação”.

Desta forma, compreende-se que, se não for tomada uma decisão a curto prazo, este formato de penitenciária atual vai continuar produzindo reincidentes e apenados distanciando a segurança à sociedade.

4 OPINIÕES FAVORÁVEIS ÀS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS – PPP’S

No que se refere à privatização do sistema prisional brasileiro é possível encontrar posicionamentos distintos. O estado brasileiro demonstra cotidianamente sua incompetência em gerir penitenciárias. Os pensamentos a favor das PPP’S

buscam urgência em desafogar os presídios e parte do trabalho estatal colocando a função na mão de outrem com maior prioridade.

Alguns doutrinadores, como Oliveira, trazem, em uma de suas obras, argumentos contendo vantagens para a privatização do sistema prisional:

- A) O Estado não se mostrou capaz de administra-los satisfatoriamente;
- B) O estado não apresenta mostras de solução para os problemas dos presos;
- C) A instituição privada, possui seu foco no objetivo proposto;
- D) Iniciativa privada tem mais experiência na redução de gastos;
- E) Possibilidade do egresso no mercado de trabalho;
- F) Benefícios financeiros decorrentes de sua produção
- G) A garantia de respeito aos direitos humanos, visto que o advogado do preso pode processar a empresa em caso de violação dos princípios presentes na Constituição, na LEP, na Sentença de Condenação e no Contrato de Adesão. (OLIVEIRA, 2002, p.62-63).

O objetivo com a privatização público privada é a diminuição dos gastos com o sistema prisional, atuando em conjunto com a diminuição do número de prisões.

Deste modo, o renomado Fernando Capez demonstra-se favorável à privatização em prol da premência em que vive o sistema carcerário afirma:

“O Estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizados os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato. (CAPEZ, 2012 apud RODRIGUES, 2013, p.48).

Em vista disso, como demonstrado, o Brasil vive em situação de imprescindibilidade na mudança da administração dos presídios e essa medida poderia extinguir o caos da segurança pública brasileira. Damásio Jesus argumenta sobre a privatização:

A privatização é conveniente desde que o poder de execução permaneça com o Estado. O que é possível é o poder público efetivar a terceirização de determinadas tarefas, de modo que aqueles que trabalham nas penitenciárias não sejam necessariamente funcionários públicos. (JESUS, 1993, p. 08)

Alguns pensadores não concordam que empresas passem a gerir penitenciárias, desta forma, acreditam que existe uma barreira entre a privatização e a ética e moral do país.

4.1 OPINIÕES OPOSTAS ÀS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS

Diante do cenário atual alguns órgãos como a Ordem dos advogados do Brasil (OAB) e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) se posicionam de forma contrária à privatização. Em conformidade com estes órgãos a privatização tem uma visão econômica visando a obtenção de lucro.

Desta maneira, Valente destaca:

O que os casos demonstram é que a híbrida relação entre interesses econômicos e a atuação do Estado, a partir do aprisionamento de pessoas, resulta numa inevitável falta de transparência, corrupção e lucros, fundados na restrição da vida e liberdade dos corpos, previamente selecionados para compor o sistema prisional. (Valente, 2019, p.01)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou uma análise sobre os custos prisionais no Brasil, com o objetivo de qualificar o debate sobre a aplicação de recursos públicos no sistema carcerário. Segundo o estudo, cada pessoa presa no país representa um custo médio de R\$ 1,8 mil por mês para cada estado. O gasto pode variar até 340% entre as 22 unidades de federação analisadas, aponta o CNJ. Em Ribeirão das Neves, Minas Gerais, único presídio em formato de PPP do Brasil esse valor fica em média R\$4.000,00 (quatro mil reais) mais que o dobro pago por um preso comum; o Estado gasta, em média, R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) com um preso de uma penitenciária administrada pelo governo.

Esses valores que variam com a quantidade de presos. No caso da privatização, a empresa recebe mais detentos e conseqüentemente ganha mais dinheiro, o que seria um incentivo para uma nova superlotação carcerária no país.

Desta forma, conclui-se que, por conta do Capitalismo, sistema econômico que tem como principais objetivos o lucro e a acumulação de riquezas, não seria diferente com uma empresa que fosse paga para administrar um presídio. Com isso a empresa precisaria de mais detentos para ganhar mais dinheiro, onde poderia haver subornos e tratar o ser humano como objeto. Como por exemplo: o caso “Kids for cash”, fato ocorrido nos Estados Unidos, em 2009, quando dois juízes, Michael Conahan e Mark Ciavarella, foram subornados para sentenciar crianças à prisão por instituições com fins lucrativos na Pensilvânia.

5 DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

Considerando o número absoluto de presos, o Brasil ainda ocupa a 3ª posição com folga, atrás apenas de China e Estados Unidos, e à frente da Índia, que tem pouco mais de 478 mil detentos. A finalidade de reinserção está cada vez mais incomum. Pessoas são apenadas sem o viés de ressocialização e sim como uma forma de punição, tornando difícil o possível convívio social futuro do preso.

Mirabete aponta que as prisões convencionais não permitem a ressocialização do apenado:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Caracterizado como um dos valores fundamentais à vida humana na terra, a dignidade da pessoa humana, prevê o acesso ao básico, tais como: moradia, água, alimento, educação, higiene e respeito.

O filósofo Immanuel Kant, considerado como o filósofo da era moderna, descreve o que hoje é um conceito moderno de dignidade humana.

“Homem é o fim de si mesmo e, por isso não pode ser tratado como objeto, nem ser usado como meio de obtenção de qualquer objetivo, como a servidão conceito de dignidade humana.”

Partindo dessa premissa a Constituição cidadã de 1988 apresenta direitos fundamentais e garantias à dignidade humana. Prevendo o bem-estar da sociedade em território brasileiro. Colocada em seu artigo 1º, inciso III:

“Artigo 1º A República federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...]III - a dignidade da pessoa humana; [...]XLIX- é assegurado aos presos a integridade física e moral.

Como se pode ver, a Carta Magna assim como outros atos normativos, transmite de maneira clara as garantias necessárias que devem ser observadas na utilização do poder de punir do Estado, não sendo, portanto, um problema de ordem legislativa a situação de superlotação e da má infraestrutura das penitenciárias brasileiras.

Poder-se-ia dizer que no âmbito legislativo, o conflito de segurança pública se concentra dividido entre opiniões populares devido ao fato de as normas penais serem muito rígidas ou porque são oferecidas vantagens em demasia ao preso, o que poderia ser compreendido como incentivo ao crime, levando inúmeros indivíduos a engrossarem as taxas de reincidência criminal.

Dessa forma, sabendo que a dignidade é um princípio fundamental e a base da Constituição, firmada nos conceitos de valorização do trabalho humano e da isonomia em prol da segurança de maneira que o respeito seja sempre uma preocupação dos legisladores e políticos que guiam as leis do país.

Assim, é necessário o respeito à Dignidade e direitos humanos, como também atenção à sociedade em geral que não pode ser vítima da criminalidade devendo o Estado buscar soluções para ressocializar os presos.

4.1 DIGNIDADE HUMANA X PARCERIA PÚBLICO PRIVADA DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Construído em 2013 a primeira e única penitenciária gerida por administração privada através da parceria público privada fica localizada em Ribeirão das Neves, Minas Gerais. Teve um gasto de R\$330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais) para ser construído e gerido pela empresa GPA.

A penitenciária privatizada de Ribeirão das Neves possui inúmeras diferenças positivas em comparação com os presídios públicos. Uma das diferenças é com o modo de abertura e fechamento das celas no presídio. Esse procedimento é realizado por uma torre de controle, os agentes da penitenciária monitoram por câmeras todo o presídio sendo no total 264 câmeras.

Os detentos possuem assistência médica e a dentistas, direito a visita íntima, além de salas de atendimento jurídico, galpões para trabalho e laboratórios de informática, salas de aula e cursos profissionalizantes.

Referente a estrutura do complexo em questão o mesmo abriga aproximadamente 2.164 presos segundo pesquisa do site gazeta do povo realizada em novembro de 2019. Esses presos são divididos em três unidades sendo duas do regime fechado e uma do regime semiaberto. O contrato realizado entre o Estado e a empresa privada no caso do complexo prisional em Ribeirão das Neves foi de 30 anos no qual o Estado mensalmente realizará o pagamento a empresa por preso. (FONTES, 2019). O presídio foi construído pensando na superlotação. A distribuição dos detentos ocorre obedecendo a seguinte normativa: quatro pessoas por cela para quem está em regime fechado e seis em regime semiaberto.

Nesse projeto o Estado permanece mantendo sua função na área da segurança armada nas muralhas e nas áreas externas da unidade. Do outro lado da segurança interna do complexo prisional tem a figura do Diretor de Segurança responsável por esta e pelas sanções administrativas dos detentos. O Estado também permanece com a função de realizar a transferências dos detentos referente as unidades de descolamento, e segurança nas muralhas.

Em outras palavras é possível perceber que através da gestão privada que cumpre seu trabalho com atenção com o preso lucra com isso, somando ao gasto público acesso maior a dignidade, trazendo resultados satisfatórios para o país.

6 REALIDADE BRASILEIRA E TENDÊNCIA AO CRIME

A saúde, assistência e previdência são temas de grande relevância para o desenvolvimento do país, uma vez que a seguridade social, sendo financiada não só

pelo Estado como indiretamente por toda a sociedade cumpre o objetivo de dar assistência à brasileiros e estrangeiros aqui presentes.

O hipossuficiente tem seu lugar de destaque ao recebimento de auxílios, porém a realidade do Brasil se distingue um pouco da teoria. Em um país capitalista, pessoas em situação de extrema pobreza tornam-se mais vulneráveis. A pobreza não é propriamente interligada ao crime. No entanto, o meio em que vive o ser humano pode influenciar no cometimento de crimes, como exemplo o furto famélico subtraindo para si produtos devido a necessidade e principalmente a fome.

É de suma importância ressaltar que segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro De Geografia e Estatística), em valores aproximados, em 2011 a população do Brasil era de 198 milhões de pessoas e 16 milhões viviam em regime de extrema pobreza. Em contradição em 2022 o Brasil conta com 104 milhões de pessoas e 33 milhões vivendo em extrema pobreza.

Em outras palavras o Brasil necessita de debates entre doutrinadores, estudantes e especialistas para a apresentação de possíveis soluções plausíveis em torno do sistema penitenciário, discutindo se realmente é viável a implantação de penitenciárias público privadas ou se o serviço prestado por empresas terceirizadas poderiam ser prestados por detentos como forma de trabalho ressocializador.

7 CONSIDERACOES FINAIS

A colapso da crise no sistema penitenciário brasileiro é algo excêntrico. O investimento político aliado à boa vontade da criação de medidas administrativas pode solucionar o problema do encarceramento em demasia. Ocorre que a Administração pública se acostumou com a situação caótica do sistema carcerário brasileiro, desacreditando na inovação, com receio de um agravamento do problema de segurança pública.

Pensamentos populares, desacreditados, afirmam ser impossível uma solução para a segurança pública no Brasil. Já não apoiam mais a ressocialização em oposição à normatização de penas de morte, prisão perpétua e punição com as próprias mãos. Porém a frase “Bandido bom é bandido morto” não se coaduna no ordenamento jurídico. É dever do Governo dar assistência ao preso. Como a função do Estado não é somente punir e sim promover a ressocialização do apenado à sociedade, as propostas de privatização de presídios apresentam-se como uma

opção a ser considerada responsabilmente no sistema carcerário nacional, ainda mais porque não há empecilhos de viés constitucional.

O Poder executivo deve se fazer presente na solução mais rápida para a segurança pública materna. Uma das propostas que muito se discute por doutrinadores é a parceria público privada dos presídios. Não é sugerido que o Estado transfira todas as funções nas mãos de uma empresa privada. Acredita-se que, por meio, de uma relação de cogestão uma empresa passe a gerir penitenciárias mesmo que o Estado, através do poder público seja órgão fiscalizador e devedor.

As experiências de ressocialização devem incluir a dignidade ao preso para que o mesmo possa reintegrar a sociedade e não reincidir à prática criminosa. Isso implica dizer que a educação e o trabalho, quando bem aplicados, são primordiais aos detentos para a ressocialização, proporcionando melhores efeitos, mais produtivos do que o ato de punir com a retirada da liberdade.

Enquanto apenados são condenados e confinados sem progresso de ressocializar a sociedade sofre com falta de segurança pública. As celas viram verdadeiras escolas do crime. Nas penitenciárias com um pequeno descuido o apenado passa de um pequeno criminoso para um bandido de alta periculosidade. Dá-se, portanto, a urgência nas discussões e resolutividades sobre esta questão.

A partir dos resultados encontrados nesta pesquisa concluímos que a parceria pública privada apresenta aspectos positivos, mas também negativos, entretanto, fica notório que, quando o Estado investe mais e de forma centrada num objetivo final o retorno é visível.

Compreende-se assim que o Estado deve propor incentivos a programas de reeducação como educação, saúde, alimentação, empregos e respeito a quantidade exigida de presos por cela. Assim sendo, o presente trabalho buscou sintetizar sobre algumas questões que causam indagações em torno da privatização penitenciária.

Foi apresentada a atual situação do sistema penitenciário brasileiro tendo em vista o princípio base de dignidade humana assegurado pela Carta Magna. Durante todo o corpus, a privatização está sendo muito ressaltada em função de seu potencial ressocializador, apesar de bastante criticada em virtude de a responsabilidade governamental ser compartilhada com a iniciativa privada.

Outrossim, fora mencionado como a privatização deve alcançar custos e por outro lado pode promover a ganância e corrupção de empresas que buscam o

dinheiro em detrimento do ser humano, tratando-os como objetos de valor, como o caso citado durante a explanação dos dados.

A Parceria público privada de penitenciárias, no Brasil, é um modelo muito mais afinado do que a privatização por completo presente nos EUA. O sistema penitenciário está em ruínas requerendo que a comunidade acadêmica reflita sobre a alternativa de privatização como alternativa de recuperação.

Fica evidente que o sistema carcerário no Brasil não é um problema simples, mas que aliado a ajustes corretos servirá como embasamento para diminuição dos índices de criminalidade.

Por todo pode-se concluir que a assistência à sociedade é de grande importância na execução dos direitos humanos, porque é uma ferramenta com a capacidade de igualar desigualdades e principalmente o nível econômico, que há muito tempo existe em nossa sociedade, tendo uma enorme transcendência em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, DF: Senado Federal 1988.

BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília Senado Federal, 1984.

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/custo-medio-de-pessoa-presa-no-brasil-e-de-r-18-mil-por-mes-aponta-cnj/>

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** (2006, p. 35)

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral: Artigos 1º a 120**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Wolkmer, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

CORDEIRO, Gracianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora S.A., 2006. P.126.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciárias. **A privatização dos estabelecimentos penais diante da lei de Execução Penal**, Brasília, vol. 1 n. 1, 1993, p.61-71.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**.

BOLLER, Fernando Luiz. Consultor jurídico. Nova direção: **Privatizar o sistema prisional diminuirá as rebeliões**. São Paulo, 20 de maio de 2006.

CRUZ, Ramos Aranha da. **Os benefícios da privatização à luz da teoria ressocializadora da pena**. Direito Penal. Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande 2011.

MIRABETTE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas 2008.

OLIVEIRA, Edmundo. Revista prática jurídica. **Propósitos científico da prisão**. BRASÍLIA, 2002, N.3, p.60-63.

RODRIGUES, Rodolfo Silveira. **A terceirização dos presídios no Brasil**. 2013, p.48)

JESUS, Damásio E. De Direito Penal: parte geral. 28^a ed.3^a tir. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 08)

VALENTE, Fernanda. Privatizar gestão dos presídios aumentará violação aos presos, dizem entidades, 2019.